

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. DANIELA DO WAGUINHO)

Dispõe sobre o incentivo à criação e o fortalecimento das capacidades institucionais de órgãos de defesa e promoção de direitos e enfrentamento à violência contra a mulher nas Unidades da Federação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o incentivo à criação e o fortalecimento das capacidades institucionais de órgãos de defesa, promoção e enfrentamento à violência contra a mulher nas Unidades da Federação.

Art. 2º O Art. 3º da Lei Nº 14.899, de 17 de junho de 2024, passa a vigorar acrescido o seguinte inciso XIII:

“XIII – caso ainda não exista, a constituição ou indicação de órgão responsável pela defesa e promoção de direitos e enfrentamento à violência contra a mulher.” (NR)

Art. 3º O Art. 5º da Lei Nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido o seguinte § 5º:

“§ 5º Para efeitos do disposto no § 4º consideram-se ações de enfrentamento da violência contra a mulher também aquelas destinadas a constituir ou fortalecer as capacidades institucionais de órgãos de defesa e promoção de direitos e enfrentamento à violência contra a mulher”. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 4 2 7 3 1 7 4 9 6 0 0 *

A violência contra a mulher constitui uma das mais graves violações de direitos humanos e um entrave ao desenvolvimento do país. Apesar dos avanços na legislação e nas políticas públicas, muitas mulheres ainda enfrentam barreiras significativas ao acesso à proteção e às políticas públicas.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2023, apenas 31,3% dos municípios brasileiros possuíam organismo executivo e políticas para as mulheres¹. Números como esses mostram, sobretudo em municípios menores, dificuldades significativas de acesso a políticas básicas, apontando para a necessidade de ação por parte deste parlamento.

Assim, este projeto de lei tem como objetivo, nos limites da competência da União, incentivar a criação de novos órgãos especializados na defesa, promoção de direitos e enfrentamento à violência contra a mulher, além de fortalecer as capacidades institucionais daqueles já existentes em todas as Unidades da Federação. Tal iniciativa visa garantir que todas as mulheres, independentemente de onde residam, tenham acesso a um atendimento digno, qualificado e próximo, capaz de acolhê-las e protegê-las.

De maneira prática, propomos inicialmente dois mecanismos de indução: em primeiro lugar, a indicação ou criação de órgão como meta no âmbito da Lei Nº 14.899, de 17 de junho de 2024, que demanda certas obrigações para unidades federativas que queiram acessar transferências voluntárias da União. Em segundo lugar, a autorização expressa para que o Fundo Nacional de Segurança Pública finance a criação e fortalecimento de órgãos voltados para a defesa e promoção de direitos e enfrentamento à violência contra a mulher.

A criação de novos órgãos e o fortalecimento das capacidades existentes são essenciais para consolidar uma rede de proteção efetiva e capilarizada, capaz de atuar de forma preventiva e reativa contra a violência de gênero. Essa política integrada e ampliada permitirá que o Estado ofereça respostas mais ágeis e eficientes às demandas das mulheres, além de contribuir para a prevenção da violência e para a construção de uma sociedade mais igualitária.

Portanto, ao incentivar tanto a criação quanto o fortalecimento de órgãos especializados, este projeto de lei reafirma o compromisso do Estado brasileiro

¹ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41699-de-2019-a-2023-cai-o-numero-de-municios-com-estrutura-organizacional-para-direitos-humanos>, acesso em 03 dez. 2024.



* C D 2 4 2 7 3 1 7 4 9 6 0 0 *

com a proteção dos direitos das mulheres e com a universalização do acesso à justiça e ao acolhimento, independentemente da localização ou condição social das vítimas. Por isso, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO

2024-16017



* C D 2 2 4 2 7 3 1 7 4 9 6 0 0 *

